

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 — 29.º DA REPUBLICA — N. 270

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1916

Actos do Poder Legislativo

RESOLUÇÃO REVOCATORIA N. 7, DE 1916

Annulla as disposições da lei n. 30, de 1915, da Camara Municipal de Jardinópolis

O presidente do Senado de S. Paulo faz saber que o Senado decretou a seguinte resolução revocatoria:

O Senado do Estado de S. Paulo resolve:

Artigo unico. — É declarada nulla a lei n. 30, de 19 de Novembro de 1915, da Camara Municipal de Jardinópolis.

Senado do Estado de S. Paulo, 13 de Dezembro de 1916.

Jorge Tibiriciá, presidente
Ignacio Vchôa, 1.º secretario
Oscar de Almeida, 2.º secretario.

Publicada na Secretaria do Senado, aos 14 de Dezembro de 1916. — O director, *Bento Ezequiel Sies.*

LEI N. 1517 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o pagamento da quantia de 27.967\$935 a Manoel Augusto Pereira, em virtude de sentença judicial

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e em promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a effectivar o pagamento da quantia de vinte e sete centos noventa e sessenta e sete mil novecentos e trinta e cinco réis (réis 27.967\$935) e mais os juros da mora e custas, e Manoel Augusto Pereira, em virtude de ter sido a Fazenda condemnada, por sentença passada em julgado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O doutor Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 11 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES
J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 11 de Dezembro de 1916. — O official-maior, *José Isidoro de Oliveira Cruz.*

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2743 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Concede aos srs. Affonso Sammarco & Irmão, licença para ligarem sua linha telephonica entre os municipios de Guarehy e Itapetininga á sua rede telephonica.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo, Attendendo ao requerido pelos srs. Affonso Sammarco & Irmão e usando das attribuições que lhe confere o artigo 3.º, da lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891,

Decreta:

Artigo unico. — Fica concedida aos srs. Affonso Sammarco & Irmão, licença para ligarem sua linha telephonica

entre os municipios de Guarehy e Itapetininga á sua rede telephonica concedida pelos decretos ns. 2416, de 26 de Agosto de 1913, e 2657, de 19 de Abril de 1916, e de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 13 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES
Candido Nazi azena Nogueira da Motta.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 2743, de 13 de Dezembro de 1916

I

O Governo do Estado de São Paulo, declara no regimen da lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891, a linha telephonica que os srs. Affonso Sammarco & Irmão possuem ligando os municipios de Guarehy e Itapetininga á sua rede telephonica concedida pelos decretos ns. 2416, de 26 de Agosto de 1913, e 2657, de 19 de Abril de 1916.

II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva calucidade si depois de estarem funcionando, forem as communicações interrompidas por mais de 3 mezes consecutivas, salvo motivo de força maior.

III

Nenhum monopolio ou privilegio ficará constituido pela presente licença em favor dos concessionarios que respeitarem os direitos de outros, legalmente adquiridos.

O Governo poderá, em qualquer tempo, fazer novas concessões para o serviço telephónico ou executá-lo por si, entre os pontos designados na clausula I-

IV

A presente concessão comprehende somente as linhas e accessorios, os postos ou estações extremas ou intermediarias que tenham de servir para communicação telephonica de um para outro municipio.

As communicações dentro do mesmo municipio deverão ser estabelecidas exclusivamente em virtude de licença da Camara Municipal respectiva.

V

Os concessionarios gozarão do direito de collocar linhas telephonicas em todas as vias publicas comprehendidas entre os pontos a que se refere a clausula I, e, para esse fim, deverão obter licença prévia do poder competente.

Para apoio dos fios ou implantação de postos em propriedades particulares deverão os concessionarios conseguir por si o consentimento dos proprietarios que se tornar necessario.

VI

Os concessionarios submeter-se-ão á regulamentação municipal dentro das raias de cada municipio percorrido pela linha.

O Governo prestará o seu apoio aos concessionarios, afim de que seja observada a disposição que veda ás municipalidades crearem impostos ou condições prohibitivas contra a linha dos concessionarios e a favor das linhas municipaes.